



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12442/12

Pág.1/4

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **PENSÃO ESPECIAL** da Senhora **Maria Aparecida Carneiro Pires**, viúva do ex-Deputado **Laércio Pires de Sousa**, falecido em 06/05/2002, paga com recursos do Tesouro estadual, autorizada através de ato do Secretário de Finanças de fl. 29, com fundamento na Lei estadual n.º. 4.191, de 18 de novembro de 1980.

Esta Primeira Câmara decidiu, na sessão do dia **28 de abril de 2016**, através do **Acórdão AC1 TC n.º. 1.181/2016**, estabilizar os efeitos do ato administrativo que concedeu a referida pensão assistencial. Ademais, assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor previdenciário apresentasse documentação relativa à pensão por morte concedida também a Senhora Maria Carneiro Pires, sob pena de multa, nestes termos:

1. DECLARAÇÃO de estabilização dos efeitos do ato administrativo que concedeu a pensão assistencial, excepcionalmente, em favor da Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, viúva do ex-Deputado Laércio Pires de Sousa, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, proteção à confiança e proteção ao idoso;

[...]

4. ASSINAÇÃO do prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da PBPREV, Senhor Yuri Simpson Lobato, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor, nos termos do art. 6º da Resolução TC n.º. 103/1998, sob pena de multa estabelecida no art. 56, IV, da Lei Complementar n.º. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado (fls. 174/176), o gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado, razão pela qual esta Primeira Câmara proferiu o **Acórdão AC1 TC n.º. 2980/2016**, publicado no **DOE de 26 de setembro de 2016**, aplicando-lhe multa e assinado um novo prazo, *in verbis*:

1. DECLARAR o não cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 TC n.º. 1.181/2016;

2. APLICAR multa pessoal ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) equivalente a 43,80 UF R-PB, em virtude de descumprimento do Acórdão AC1 TC 1.181/2016, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 051/2016;

3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. CONCEDER novo prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO, para que encaminhe a documentação relativa à pensão por morte concedida à Senhora MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES, em virtude do exercício do cargo de médico pelo instituidor,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12442/12

Pág.2/4

nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 103/98, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Notificado acerca da supracitada decisão (fls. 185/186), o gestor previdenciário, Senhor **Yuri Simpson Lobato**, através do seu advogado, Dr. **Jovelino Carolino Delgado Neto**, apresentou **Recurso de Reconsideração**, em **10 de outubro de 2019**, isto é, **tempestivamente**, objetivando reformar o Acórdão AC1 TC nº. 2980/2016.

Como razões recursais, o recorrente alegou a impossibilidade de cumprimento da decisão desta Corte, nestes termos sinteticamente (fls. 189/209):

1. O fato gerador do benefício previdenciário da Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, teria ocorrido em 06/05/2002, data esta, anterior à criação da PBPREV, de modo que o recorrente, na qualidade de gestor do sistema de previdência dos servidores do Estado da Paraíba, não poderia ser responsabilizado por processos de pensão e aposentadoria concedidos antes da criação da PBPREV, os quais ficavam a encargo da Secretaria de Administração, sendo que seria da Secretaria de Administração a competência de enviar tais documentos. Nesse sentido, pugnou pelo reconhecimento da impossibilidade de cumprimento da decisão desta Corte, no caso, da documentação relativa à pensão por morte concedida a Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires.

2. Nesta senda, solicitou a desconSIDERAÇÃO ou atenuação da multa aplicada, levando-se em consideração “a natureza, a gravidade e a intencionalidade da infração, bem como as repercussões negativas, de caráter administrativo, econômico ou financeiro, derivadas do ato ou fato administrativo que ensejou a referida penalidade”. Finalmente, alegou que jamais se furtou a cumprir as determinações emanadas por esta Corte de Contas.

A **Auditoria** analisou o recurso em tela (fls. 171/189) e, interpretando os artigos 31 e 32 da Lei estadual nº. 7.517/2003, concluiu pelo seu conhecimento, e, no mérito, pela manutenção da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC nº. 2980/2016, destacando:

A PBPREV não pode se eximir da gestão dos processos de aposentadorias e pensão concedidos antes da criação da Autarquia, devendo, no presente processo, tomar as providências necessárias no sentido de solicitar à Secretaria de Administração o envio da documentação relativa à pensão por morte concedida a Senhora Maria Aparecida Carneiro Pires, e, assim, encaminhar tais documentos a esta Corte de Contas.

Instado a se manifestar, o **Parquet de Contas**, através da Ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, proferiu o **Parecer nº. 00262/19**, pugnando, após considerações (fls. 226/229):

Ante o exposto opina este Órgão Ministerial, preliminarmente, pelo Conhecimento do recurso de reconsideração examinado e, no mérito, pela sua improcedência, mantendo-se a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 2980/2016 quanto às demais inconformidades constatadas. Entendendo, também, que a aplicação da multa fica a cargo do Conselheiro Marcos Antônio da Costa.

Em 12/12/2019, os presentes autos foram redistribuídos a este Relator, conforme Tramita.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



VOTO

Antes de proferir seu voto, o Relator tem a ponderar alguns pontos acerca das conclusões a que chegou a Auditoria e o Ministério Público de Contas:

1. O Recurso de Reconsideração telado preenche os requisitos regimentais de cabimento, tempestividade e legitimidade (art. 33, da LOTCE/PB e arts. 223 e 230 do RITCE/PB), de modo que merece ser **conhecido** por esta Egrégia Câmara.

2. No mérito, o gestor previdenciário **fundamentou** o seu recurso na alegação de que o benefício previdenciário da Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires teria sido conferido em 06/05/2002, data anterior à criação da PBPREV. Por esse motivo, o gestor previdenciário estaria impossibilitado de cumprir o determinado por esta Corte, pois o fornecimento da documentação da pensão competiria à Secretaria de Administração, razão pela qual não seria possível a sua responsabilização.

3. Todavia, a alegação do recorrente **não merece prosperar**, haja vista que, conforme apontaram a Auditoria e o *Parquet* de Contas, os artigos 31 e 32 da Lei estadual n°. 7.517/2003 estabelecem que compete à PBPREV o cadastramento dos benefícios previdenciários e a administração plena de tais benefícios, mesmo os concedidos antes da sua criação. Observe-se:

Art. 31 - No prazo de trinta dias seguintes à publicação desta Lei, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado apresentarão os dados e as informações indispensáveis à gestão previdenciária pela PBPREV, devendo tais levantamentos serem apresentados à Secretaria de Administração, que os disponibilizará imediatamente à PBPREV. [...]

*Art. 32 - Vencido o prazo de que trata o artigo precedente, a PBPREV, observadas as normas aplicáveis, **promoverá o cadastramento dos benefícios previdenciários já concedidos e assumirá a sua administração plena.***

4. Assim, se a Secretaria de Administração não enviou os documentos da referenciada pensão, caberia ao gestor previdenciário demonstrar que adotou todas as medidas de sua competência para obtê-los, haja vista sua competência para administrar plenamente os benefícios previdenciários do Estado Paraíba.

5. Contudo, além de não apresentar a documentação requerida por este Tribunal, o gestor previdenciário sequer demonstrou a adoção de qualquer medida com vistas a sua obtenção.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, Voto para que os membros da Primeira Câmara desta Corte **CONHEÇAM** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no mérito, **NEGUEM-LHE** provimento.

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 12442/12

Pág.4/4

OBJETO: PENSÃO ASSISTENCIAL
ENTIDADE: PARAÍBA PREVIDÊNCIA - PBPREV
RESPONSÁVEL: SENHOR YURI SIMPSON LOBATO
INTERESSADA: MARIA APARECIDA CARNEIRO PIRES
ADVOGADO: JOVELINO CAROLINO DELGADO NETO (OAB/PB 17.281)¹
EXERCÍCIO: 2002

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – PENSÃO ESPECIAL – CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À VIÚVA DE EX-DEPUTADO. LEI NÃO RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POR AFRONTAR OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA E A REGRA DO ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA IDOSA QUE PERCEBE A BENESSE POR MAIS DE TREZE ANOS. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, PROTEÇÃO À CONFIANÇA E AO IDOSO. DETERMINAÇÃO AO GOVERNADOR DO ESTADO PARA SE ABSTER DE CONCEDER NOVOS BENEFÍCIOS. RECOMENDAÇÃO AO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA, PARA QUE ADOTE AS MEDIDAS NECESSÁRIAS QUANTO AO EXAME DA CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 4.191/1980.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO CUMPRIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO DO RECURSO PELO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO AC1 TC 00009 / 2020

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12.442/12, referente à Pensão Assistencial da Sra. Maria Aparecida Carneiro Pires, acordam os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em conformidade com o Relatório e o Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO e, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Gabinete do Conselheiro Relator Marcos Antônio da Costa
João Pessoa, 23 de janeiro de 2020.

IVIN

¹ Procuração acostada à fl. 188.

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 11:36



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Janeiro de 2020 às 12:43



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO